



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-
ro.jus.br

TERMO

**TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO TRE-RO
N. 40/2022**

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI TRE-RO N. [0001460-91.2022.6.22.8000](#).

**COTAÇÃO DE PREÇOS Nº 1/2022 -
PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEMAP.**

**CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, EM
RAZÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 33/2022 TER RESTADO
FRACASSADO (evento [0952151](#)).**

**TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO
CONTRATO TRE-RO
N. 40/2022, FIRMADO COM A EMPRESA
TF ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES
LTDA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E
CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE
PEÇAS (MEDIANTE RESSARCIMENTO),
DO SISTEMA ELÉTRICO DE
ELEMENTOS INSTALADOS NOS
EDIFÍCIOS SEDE DO TRE-RO, NO
FÓRUM ELEITORAL DA CAPITAL E NO
ALMOXARIFADO/DEPÓSITO DE URNAS
DA JUSTIÇA ELEITORAL DE RONDÔNIA.**

A UNIÃO, por meio do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA – TRE-RO**, inscrito no CNPJ sob o n. 04.565.735/0001-13, com sede na Avenida Presidente Dutra, 1889, Bairro Baixa União, CEP: 76.805-859, em Porto Velho/RO, neste ato representado por sua Diretora Geral, senhora **LIA MARIA ARAÚJO LOPES**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG *****.893/SSP-RO** e do CPF *****.106.849-***, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, vem **RESCINDIR UNILATERALMENTE O CONTRATO TRE-RO N.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

40/2022, celebrado em 20/12/2022, firmado com a empresa **TF ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 23.972.729/0001-25, com sede na SCIA Quadra 08 - Conjunto 16, Lote 11, Zona Industrial, Guará, CEP: 71.250-750, em Brasília/DF, Telefone(s):(61) 3542-4940/(61) 98145-5435, E-mail(s): adm@tfengenharia.com/contratos@tfengenharia.com, neste ato representada pela Senhor **PAULO TANAKA NETO**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG MT***600157 MT/MG e do CPF ***.512.596-**8, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, em consonância com o disposto na Lei 8.666/1993, na Instrução Normativa 04/2008/TRE-RO e no Despacho n. 646/2023-GABDG, de 13/06/2023 (evento [1019445](#)), assim como nos demais fundamentos externados no Processo Administrativo supramencionado, e, ainda, mediante as Cláusulas a seguir:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo de Rescisão Unilateral tem por objeto a **RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO TRE-RO N. 40/2022** (evento [0959857](#)), em face da inexecução parcial contratual por culpa da contratada **TF ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA**, CNPJ n. 23.972.729/0001-25, consoante exposto no Processo Administrativo SEI [0001460-91.2022.6.22.8000](#).

Subcláusula única - No anexo I deste instrumento consta o histórico desta contratação.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA – Este Termo de Rescisão Unilateral terá vigência a contar da assinatura deste instrumento.

DO FUNDAMENTO LEGAL

CLÁUSULA TERCEIRA - O presente Termo de Rescisão Unilateral é celebrado com fundamento no artigo 78, incisos I e II, e artigo 79, inciso I,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

§ 1º, todos da Lei n. 8.666/93 e, ainda, c/c Cláusula Décima Quarta, Subcláusula Primeira, inciso I, do contrato 40/2022/TRE-RO, com o registro de que será resguardado o Direito Constitucional de defesa disposto no Parágrafo único do Art. 78 da Lei 8.666/1993.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA - O CONTRATANTE providenciará a publicação resumida do presente Termo de Rescisão Unilateral no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia e no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, na forma do Parágrafo único do art. 61, da Lei 8.666/1993.

E por estar justo e decidido, depois de lido e achado conforme, o presente TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL foi assinado pela senhora Diretora Geral da Secretaria do TRE-RO, por meio do Sistema Eletrônico de Informação – SEI do TRE-RO.

Porto Velho/RO, 15 de junho de 2023.

LIA MARIA ARAÚJO LOPES

Diretora Geral do TRE-RO

ANEXO I DO TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO TRE-RO N. 40/2022

HISTÓRICO DA CONTRATAÇÃO

Valor inicial do Contrato, mais valores e informações dos aditivos/apostilas*:

Contrato/Aditivo/Apostila (Objetos, valores, datas de assinatura e de vigência)	Valor inicial do contrato e valor de cada aditivo/apostila	Percentual de acréscimo/supressão de cada aditivo em relação ao valor inicial atualizado do
--	---	--



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

		contrato (Art. 65, § 1º da Lei n. 8.666/93)
Contrato n. 40/2022 (assinado em 20/12/2022) - Volume IX do PA (evento n. 0959857) Vigência de 12 meses, a contar da assinatura. Garantia: R\$ 19.249,29	R\$ 384.985,85	-
Termo de Rescisão Unilateral do Contrato TRE-RO n. 40/2022, assinado em _/06/2023 – Volume XI do PA (evento 1021879)	-	-

*Eventuais divergências nas somas são decorrentes de arredondamento de casas decimais em cálculos envolvendo dízimas periódicas.

VALOR ATUALIZADO CONTRATO PARA FINS CÔMPUTO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES – Art. 65, § 1º da Lei n. 8.666/93 e Acórdão TCU 749/2010 – Plenário.	R\$ 384.985,85
PERCENTUAL TOTAL DE ACRÉSCIMOS/SUPRESSÕES DESTA CONTRATAÇÃO EM RELAÇÃO AO VALOR INICIAL ATUALIZADO CONTRATO – Art. 65, § 1º da Lei n. 8.666/93 e Acórdão TCU 749/2010 – Plenário.	0,00%



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 15/06/2023, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1021879** e o código CRC **0B64EADD**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

0001460-91.2022.6.22.8000

1021879v3



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001460-91.2022.6.22.8000.

INTERESSADO: SEMAP/ASSENGE

ASSUNTO: Minuta de Termo de Rescisão Unilateral – Contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de engenharia – Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 100 / 2023 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo, no qual, o Pregão Eletrônico n. 33/2022 ([0886141](#)) que objetivava a contratação de serviços comuns de engenharia elétrica, foi finalizado sem a habilitação e aceitação de proposta das empresas participantes, findando, portanto, como fracassado ([0933740](#)), gerando a permissividade legal de contratação direta, via dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93.

02. Nestes termos, por meio da manifestação n. 41/2023 ([0940651](#)), após ser instada a se manifestar em virtude do fracasso do pregão em voga ([0886141](#)), a unidade demandante SEMAP foi favorável à Contratação Direta proveniente do Edital 33/2022 ([0886141](#)), mantidas as mesmas condições e com base no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93.

03. Por conseguinte, o SAOFC anuiu à manifestação da unidade demandante ([0941119](#)) e remeteu o feito para continuidade dos trâmites necessários à contratação direta, via dispensa de licitação.

04. A unidade demandante (SEMAP), por sua vez, deu continuidade aos devidos andamentos visando à contratação direta e juntou ao processo cotação de preços ([0941524](#)), documentos necessários à habilitação jurídica ([0941578](#)), modelo de declarações ([0943576](#)) e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

encaminhou às empresas interessadas a documentação necessária para participação no certame ([0944021](#)) e ([0946080](#)).

05. Após as devidas análises nas documentações e propostas das proponentes ([0949444](#)) ([0949446](#)) ([0949502](#)) ([0949510](#)) ([0949516](#)) ([0949521](#)) ([0949523](#)) ([0949525](#)) ([0949529](#)) ([0949530](#)), a unidade demandante SEMAP manifestou-se no seguinte sentido ([0952151](#)):

CONCLUSÃO

Nesse contexto, mantidas as mesmas condições do certame originário, observa-se que a Empresa **TF ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA** ofertou a menor proposta e comprovou sua regularidade e habilitações exigidas no certame para contratar com a Administração, **nessa forma esta unidade sugere sua CONTRATAÇÃO DIRETA, com fundamento no Art. 24, V, da Lei n. 8.666/93.**

06. Em atenção à manifestação da unidade demandante SEMAP ([0952151](#)), o SAOFC remeteu o feito à COFC para inserção da programação orçamentária, à SECONT para elaboração de minuta de instrumento contratual e a esta Assessoria para emissão de Parecer Jurídico.

07. Carreados os referidos artefatos relacionados à contratação direta, quais sejam, Minuta Contratual ([0953305](#)), Programação Orçamentária ([0919338](#)) e o Parecer Jurídico ([0956506](#)), o SAOFC reconheceu a situação de dispensa de licitação, com fulcro no [inc. IX do art. 57 da Resolução nº. 06/2015 do TRE/RO](#) e manifestou-se, dentre outras coisas, pela **Contratação direta da empresa TF Engenharia e Representações Ltda**, CNPJ sob o nº 23.972.729/0001-25, no valor total de R\$ 384.985,85 (trezentos e oitenta e quatro mil novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), por dispensa de licitação, além de remeter o feito à deliberação superior.

08. A Direção Geral, por sua vez, autorizou a despesa, de forma direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, adjudicou o objeto à empresa **TF Engenharia e Representações Ltda**, CNPJ n. 23.972.729/0001-25, e autorizou a emissão de Nota de Empenho, em seu favor, no valor total de R\$ 384.985,85 (trezentos e oitenta e quatro mil novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) ([0957472](#)).

09. Inseridos as informações sobre o empenho da referida despesa ([0959853](#)) e após a assinatura do instrumento contratual n. 40/2022 ([0959857](#)) em 20 de dezembro de 2022 e as devidas publicações de ratificação da dispensa e do termo de Contrato no DJE- RO ([0960830](#)) e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

no Diário Oficial da União ([0960832](#)), deu-se início à execução contratual ([0960889](#)).

10. Na data de 23 de dezembro de 2022, a unidade demandante SEMAP expediu notificação ([0961298](#)) à Contratada e concedeu prazo de **10 (dez) dias úteis**, contados da assinatura do Contrato nº 40/2022 ([0959857](#)), para apresentação de garantia contratual.

11. Em reunião datada de 03 de janeiro de 2023 ocorrida entre a empresa **TF Engenharia e Representações Ltda e representantes da SEMAP/TRE/RO**, lavrou-se ata e restou consignado os seguintes documentos faltantes da empresa contratada:

- ART de execução dos serviços pelos responsáveis técnicos;
- Cronograma de manutenção a ser aprovado pela gestão do contrato;
- Modelo de ficha histórico dos equipamentos a ser aprovado pela gestão;
- Diário de serviços;
- Indicação dos componentes da equipe técnica;
- Modelo de relatório mensal a ser aprovado pela gestão do contrato;
- Indicação de data para executar a análise do elétrico, com destaque para o teste do mecanismo de rampa dos Grupos Geradores;

12. Por meio do evento ([0964943](#)), a SEMAP expediu nova notificação à empresa **TF Engenharia e Representações Ltda**, datada de 04 de janeiro de 2023, ressaltando que havia atraso na entrega dos seguintes documentos:

- Garantia Contratual;
- ART de execução do serviço;
- Indicação da equipe técnica;
- Informar número telefônico para contato e solicitação de manutenção corretiva fora dos horários de expediente, sábados, domingos e feriados;
- Cronograma de Atividades de Manutenção Preventiva, contemplando todas as atividades constantes deste contrato e do Termo de Referência, compatível com as rotinas previstas e com a descrição detalhada dos procedimentos a serem executados na manutenção de cada tipo de equipamento, para aprovação dos fiscais e do gestor do contrato;
- Modelo de ficha histórico dos equipamentos a ser aprovado pela gestão;
- Modelo de relatório mensal a ser aprovado pela gestão do contrato;

13. Por sua vez, a empresa contratada apresentou apólice de Seguro Garantia nº 0306920239907750817189000, na importância segurada de R\$ 19.249,29 (Dezenove mil duzentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), juntamente com as certidões de regularidade da SUSEP ([0965727](#) e [0965728](#)).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

14. Após nova tentativa de ajustes no cronograma dos serviços ([0970579](#)), nova reunião foi realizada entre a **ASSENGE, SEMAP e a Empresa TF Engenharia e Representações Ltda** ([0971002](#)), na qual foram abordados temas relacionados aos formulários de documentos apresentados pela TF Engenharia e Representações Ltda, interferência do acionamento do grupo gerador no sistema de ar condicionado VRF, dentre outros.

15. Com fulcro nas atividades de fiscalização do referido contrato ([0959857](#)), a ASSENGE noticiou ao Gestor do Contrato, em 13 de abril de 2023, que ainda não foram sanadas todas as pendências documentais, quais sejam:

1. Lançamentos do equipamento 28 e 82;
2. Ordem de Serviço do equipamento;

16. A SEMAP, por meio do evento ([0999354](#)), solicitou, dentre outras coisas, que o corresponsável técnico da empresa **TF Engenharia e Representações Ltda** comparecesse pessoalmente no TRE para que os documentos com pendências fossem elaborados de modo presencial para que fossem evitadas inúmeras reanálises

17. Em 10 de março de 2023, a empresa **TF Engenharia e Representações Ltda** encaminhou a este Tribunal proposta de formalização de distrato, referente ao Contrato nº 040/2022/TRE-RO ([1000362](#)).

18. Dando continuidade ao procedimento, a SEMAP solicitou que fossem apuradas as faltas da contratada em relação à inexecução contratual, o respectivo desdobramento relacionado as multas contratuais e a possibilidade de convocação de empresa remanescente ([1000363](#)).

19. O Secretário da SAOFC informou à SEMAP, conforme remessa ([1002383](#)), sobre a impossibilidade de convocação de empresa remanescente, à luz do regime jurídico da Lei n. 8.666/93, encaminhando os autos à SEMAP.

20. Em nova manifestação ([1006791](#)), a SEMAP então solicitou ao GABSAOFC **a rescisão contratual** com a empresa **TF Engenharia e Representações Ltda**, detentora do Contrato n. 40/2022 ([0959857](#)), alegando inexecução parcial do contrato e com base no teor do Requerimento da TF Engenharia ([1000362](#)).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

21. O Secretário da SAOFC, pelo despacho ([1007409](#)), encaminhou os autos à SEMAP para instauração e regular instrução de processo de apuração de responsabilidade em autos apartados, À SECONT, para elaboração da minuta de rescisão contratual, em consonância com o previsto no art. 79, I, da Lei 8.666/1993 e à AJSAOFC para análise e emissão de parecer jurídico.

22. Assim, veio ao processo a minuta do Termo de Rescisão Unilateral ([1008291](#)) do Contrato TRE-RO n. 40/2022 ([0959857](#)), havendo a SECONT enviado o processo para análise e emissão de parecer jurídico ([1008292](#)).

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

23. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (0001460-91.2022.6.22.8000) até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO n. 11/2022 - e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos - é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO.

24. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

25. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

III – ANÁLISE JURÍDICA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

3.1 DA RESCISÃO CONTRATUAL

26. Os contratos administrativos têm como sua maior particularidade a busca constante pelo interesse público e a consequente sujeição aos princípios basilares do Direito Público, quais sejam, o da supremacia do interesse público sobre o particular e a indisponibilidade do interesse público. Isto acaba por fazer com que as partes do contrato administrativo não sejam colocadas em situação de igualdade, uma vez que, conforme amplamente sabido, são conferidas prerrogativas à Administração em face do particular que com ela contrata. São as chamadas “cláusulas exorbitantes”, que constituem poderes conferidos pela lei à Administração no manejo contratual que extrapolam os limites comumente utilizados no Direito Privado.

27. O artigo 58 da Lei nº 8.666/93, que trata dessas cláusulas, dispõe nos seguintes termos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual. (sem grifo no original)

28. Como se vê, a possibilidade de a Administração, de modo unilateral, extinguir o contrato administrativo é, indiscutivelmente, poder exorbitante que deverá ser utilizado dentro das hipóteses autorizadas em lei. O art. 79, I, referido no dispositivo transcrito assevera:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

29. O mesmo dispositivo também apresenta em seu inciso II a rescisão amigável como uma das opções para o administrador, vejamos”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

(...)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

(...)

30. Por sua vez, o instrumento contratual que regula a avença sub examine dispõe em sua **Cláusula Décima Quarta , subcláusula primeira:**

DA RESCISÃO CONTRATUAL

(Artigo 55, VIII e IX, da Lei nº 8.666/93)

(...)

Subcláusula Primeira - A rescisão contratual poderá ser:

I. Por ato unilateral e escrito da administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei 8.666/93 e demais hipóteses aplicáveis a esta contratação;

II. Amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, reduzida a termo nos autos, desde que haja conveniência da Administração; e

III. Judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

(...)

25. Sobre o tema, também dispõe a Instrução Normativa TRE-RO n. 004/2008, verbis:

Art. 95. Cabe ao gestor do contrato avaliar as hipóteses em que se faz oportuna a rescisão contratual e propor a solução adequada ao suprimento da necessidade a ser atendida pelo contrato e a continuidade do fornecimento ou serviço.

3.2 DO PEDIDO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DA EMPRESA CONTRATADA ([1000362](#))

31. A rescisão amigável é a extinção prematura do contrato administrativo por Acordo de vontade entre as partes, passível de ser realizada quando houver conveniência para a Administração Pública (art. 79, II da Lei nº 8.666/93). Tal modalidade de extinção requer, como não poderia ser diferente, a devida motivação pela autoridade competente – o art. 79, § 1º da Lei nº 8.666/93, exigem prévia autorização escrita e fundamentada da autoridade competente –, apta a demonstrar que se trata de solução condizente com o interesse público correlacionado ao objeto contratual, não podendo ocasionar prejuízo a ele.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

32. A mera discricionariedade do gestor não é suficiente para respaldar a rescisão amigável se tal opção gerar dano ao interesse público, que é indisponível, sobretudo **quando se tratar de reiteradas e cristalinas condutas caracterizadoras da inexecução contratual, conforme pode ser observado nos autos.**

33. Ademais, a despeito de derivar de convergência de vontades entre as partes, a rescisão amigável não poderá ser adotada quando se estiver diante das hipóteses que configurem caso de rescisão unilateral. É que, nessas situações, há dever de se proceder à rescisão administrativa, com as consequências daí decorrentes.

34. Sobre esse último ponto, José Anacleto Abduch Santos (*Contratos administrativos*. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 24), reforça que a rescisão amigável “somente pode ser realizada quando não tiver havido inexecução contratual por parte do contratado que enseja a rescisão unilateral”. Não destoia dessa orientação a jurisprudência firmada no âmbito do Tribunal de Contas da União, conforme se pode depreender da ementa do Acórdão nº 740/2013 - Plenário:

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA BR-156/AP, KM 577,99 A KM 743,7. INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR DISPENSA DE

LICITAÇÃO. CONTRATO 22/2011-SETRAP. PROPOSTA DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. ESTADO DO PROCESSO PERMITE A ANÁLISE DE MÉRITO DO CONTROLE OBJETIVO DO

CONTRATO 22/2011-SETRAP. ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA SETRAP/AP IDÔNEOS PARA AFASTAR A OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO 45/2010- SETRAP. DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. OBRAS INICIADAS. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS POSSIBILITAM A CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELA SETRAP/AP. OFÍCIO DE CIÊNCIA.

1. O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado;

2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia.

3. A rescisão amigável de contrato administrativa, especificada no art. 79, inciso II da Lei 8.666/1993, somente é cabível se houver conveniência para administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas na lei para a rescisão unilateral da avença.

4. Os princípios da proteção da confiança, da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade possibilitam, no presente caso concreto, a convalidação dos atos jurídicos praticados e a continuidade das obras. (grifamos)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

3.3 DA RESCISÃO UNILATERAL

35. O artigo 78 da Lei 8.666/93, por sua vez, arrola uma série de hipóteses que dão ensejo à rescisão contratual, que podem ser enquadradas em quatro categorias distintas. O primeiro grupo de hipóteses relaciona-se à inexecução contratual de maneira geral que é a que nos interessa no caso em tela. Em uma segunda categoria, temos situações que legitimam a rescisão unilateral do contrato em decorrência de circunstâncias que afetam a pessoa do contratado. A terceira categoria, descrita no inciso XII, corresponde às razões de interesse público. Há, ainda, um último grupo, relacionado à ocorrência de caso fortuito ou força maior.

36. Passemos, pois, ao estudo do art. 78, incisos I, II e III, referido nas linhas acima, que segue transcrito a seguir:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

(...)

37. As ocorrências descritas pelo gestor do contrato nos autos (Manifestação nº 11/2023 – PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEMAP - [1000363](#)), e ratificada pelo secretário da SAOFC (Despacho nº 979/2023 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC - [1007409](#)) melhor se emolduram nas hipóteses legais de **extinção do contrato administrativo** descritas nos incisos I e II acima citados. Com relação ao **inciso I (inexecução contratual)**, **constata-se nos autos a inadimplência contratual** perpetrada pela empresa **TF Engenharia e Representações Ltda**, ocorrida com ausência da entrega de serviços na data estabelecida e não atendimento integral das notificações [0961298](#) e [0964943](#). Já a configuração do **inciso II** (cumprimento irregular do contrato) ocorreu quando foram realizadas pela contratada entregas com pendências de complementação, a exemplo da operacionalização dos geradores elétricos, que continham pendências até o momento, conforme se verifica na manifestação ([1006791](#)). Corroborando para os enquadramentos legais, o fato de que a própria contratada, após notificada, admitiu as condutas, consoante se verifica em sua defesa, justificando, ausência de mão de obra especializada local ([1000362](#)).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

38. Ademais, a rescisão unilateral por prática de infrações contratuais cometida pela contratada também está definida no bojo do Contrato nº 40/2022 ([0959857](#)).

39. Conclui-se que o caso apresentado amolda-se à **extinção do contrato administrativo por razões de descumprimento das obrigações contratuais** perpetrada pela contratada e devidamente comprovada na instrução do presente procedimento, **impossibilitando, portanto, vislumbrar a possibilidade de rescisão amigável requerida na defesa** ([1000362](#)), prevista no artigo 79, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos – LLC.

40. Nesse sentido, é importante mencionar que o Tribunal de Contas da União (TCU) entende que tendo cabimento a rescisão unilateral da avença não haverá que se falar na possibilidade de rescisão amigável. Veja-se:

Acórdão nº 740/2013 – Plenário

Sumário: (...) A rescisão amigável de contrato administrativo, especificada no art. 79, inciso II da Lei 8.666/1993, somente é cabível se houver conveniência para administração e **não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas na lei para a rescisão unilateral da avença.** (...)

Acórdão: (...)

9.2 (...) rescisão amigável do Contrato (...) sem a devida comprovação de conveniência para a Administração e **de que não houve os motivos para a rescisão unilateral do ajuste constitui irregularidade, o que afronta o art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993** (sem grifos no original).

41. No caso em apreço, a rescisão unilateral pretendida, caso a autoridade competente assim entenda por meio da observância da conveniência da administração, será motivada pela transgressão contratual da empresa **TF Engenharia e Representações Ltda** e, assim, encontra fundamento no art. 78, I e II da Lei nº 8.666/93 c/c **Cláusula Décima Quarta, subcláusula primeira**, do Contrato nº 40/2022.

3.4 DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

42. No tocante as garantias processuais administrativas da empresa contratada, todas as providências acerca da comunicação à empresa contratada, em tempo hábil, foram tomadas na intenção de restabelecer o cronograma determinado e a regular execução dos serviços, bem como cientificou que suas condutas poderiam causar a rescisão contratual, como se verifica principalmente pelas Notificações nº 34/2022 e 01/2023 ([0961298](#)) ([0964943](#)). Cabe ressaltar que a empresa **TF Engenharia e Representações Ltda**, em atendimento as últimas notificações, apresentou



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

suas justificativa por meio defesa ([1000362](#)), solicitando o distrato. Nesse aspecto, acerca da necessidade de ser ouvida a empresa contratada, veja-se o que acentua o Professor Marçal Justen Filho: "O contratado terá direito a ser ouvido, especialmente para defender seus interesses no tocante à apuração das perdas e danos. É necessário observar que o devido processo é obrigatório nos casos de rescisão unilateral do contrato."

43. Configuradas quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78, da Lei nº 8.666/93, surge para a Administração a possibilidade da rescisão unilateral do Contrato Administrativo, ressaltando-se que na forma do **Parágrafo único, do art. 78**, da referida Lei, os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ou seja, **para que ocorra a rescisão unilateral do Contrato Administrativo, antes deverá ocorrer regular procedimento administrativo de apuração dos motivos de fato e de direito que deram causa a ocorrência da(s) hipótese(s) descrita(s) na norma como ensejadora(s) de rescisão unilateral**, sendo respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa em todas as suas fases.

44. Assim, observa-se que o **devido processo legal para o processamento da rescisão unilateral do Contrato nº 40/2022 foi observado no presente procedimento**, na medida em que a contratada fora devidamente notificada nos termos acima explanado e manifestou suas justificativas sobre o ocorrido ([0961298](#) [0964943](#) [0965727](#)). Ao lado da exigência legal de motivação formalizada nos autos do processo e de observância do contraditório e da ampla defesa (art. 78, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), a pretendida rescisão unilateral requer, caso seja efetuada pela autoridade competente, a existência de ato unilateral e escrito (Termo de Rescisão), bem como a autorização escrita e fundamentada da autoridade competente que revele de forma explícita as razões da rescisão (art. 79, I e § 1º, Lei nº 8.666/93.)

3.5 DA RETENÇÃO DE CRÉDITOS E EXECUÇÃO DA GARANTIA

45. É importante destacar que a rescisão administrativa pode gerar algumas consequências específicas, como define o art. 80 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração. (sem grifos no original)

46. Referente a retenção de crédito a Lei n.º 8.666/93 prevê a possibilidade de retenção do pagamento na hipótese de rescisão unilateral do contrato, motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo particular. A retenção se dará até o limite dos eventuais prejuízos causados à Administração. Tal hipótese encontra-se prevista no artigo 79, inciso I, cumulado com o artigo 80, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

47. O artigo 87 da Lei n.º 8.666/1993 ainda prevê que, na hipótese de multa aplicada ao particular em valores que superem a garantia de execução de contrato inicialmente prestada, será glosada dos pagamentos devidos ao contratado a respectiva diferença:

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

48. A IN n.º 05/2017 não inova e nem contraria a Lei n.º 8.666/93, mas tão somente ratifica que a glosa poderá ocorrer em caso de rescisão e inadimplemento contratual, poderá coexistir com as sanções administrativas, inclusive para complementar eventual multa aplicada, e para efetivação das retenções, observado sempre o devido processo legal.

Art. 66. O órgão ou entidade poderá ainda:

I - nos casos de obrigação de pagamento de multa pela contratada, reter a garantia prestada a ser executada conforme legislação que rege a matéria; e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

II - nos casos em que houver necessidade de ressarcimento de prejuízos causados à Administração, nos termos do inciso IV do art. 80 da Lei n. 8.666, de 1993, reter os eventuais créditos existentes em favor da contratada decorrentes do contrato.

Parágrafo único. Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente;

49. Quanto a execução da garantia, a cláusula nona, subcláusula quinta do Ajuste em comento ([0959857](#)), determina que a garantia da presente contratação assegurará o pagamento de eventuais prejuízos ocasionados na prestação de serviços pelos agentes da CONTRATADA, o pagamento de eventuais penalidades pecuniárias impostas pela Administração e não quitadas pela CONTRATADA, além de outras situações que justifiquem o acionamento da cobertura.

50. Além disso, ainda se deve ressaltar ser perfeitamente cabível a execução da garantia para a liquidação da multa aplicada ao contratado. Nesse sentido é o entendimento de Lucas Rocha Furtados, em seu livro Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Fórum, 2007, p. 454, que esclarece que quando há débito do contratado para com Administração, decorram de prejuízos causados à Administração ou de multas aplicadas ao contratado, pode a Administração apropriar-se diretamente da garantia prestada, independentemente da propositura de qualquer ação judicial.

51. Quanto a ordem de execução de créditos e garantia, a Advocacia Geral da União (AGU) no item 21 e seguintes do Parecer 001/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, assim esboça:

21. No tocante à ordem de preferência estabelecida no art. 86 da Lei 8.666/93 com fins ao pagamento de multa, entende-se que a inversão não será possível. É que nesse caso, o legislador foi expresso quanto à necessidade de execução da garantia com precedência na retenção dos créditos decorrentes do contrato. Veja-se:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, à qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

22. Observa-se claramente que o legislador estabeleceu que o desconto nos pagamentos devidos pela Administração somente ocorrerá se o valor da multa for superior à garantia. A mesma condicionante foi prevista no §1º do art. 87:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

23. É tão clara a intenção da lei que, no art. 80, não foi prevista a possibilidade de retenção de crédito para o pagamento de multa, mas tão somente a execução da garantia.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos; IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o Limite dos prejuízos causados à Administração.

24. A despeito de entendimento da doutrina em sentido contrário, baseado na impossibilidade de execução direta da garantia, salvo no caso de ter sido prestada em moeda corrente, o cotejo minucioso da norma demonstra a inviabilidade da inversão. Registre-se que a retenção prevista no inciso IV, conforme dito alhures, justifica-se pelo grande risco de a Administração não ser ressarcida dos danos causados, tendo em vista que se trata de contrato findo e garantia válida por apenas três meses após a rescisão.

25. No caso da multa prevista nos arts. 86 e 87, a inversão da ordem com a retenção dos pagamentos poderia acarretar prejuízo na própria execução do contrato em curso, uma vez que os valores das faturas mensais, via de regra, são utilizados para custeio das despesas decorrentes da prestação dos serviços contratados.

26. Contudo, considera-se que não só a insuficiência do valor da garantia, mas também a impossibilidade de execução direta autoriza a retenção dos créditos em favor da contratada.

27. Com efeito, se o objetivo da garantia é cercar a Administração das cautelas para evitar prejuízos ao patrimônio público, não seria razoável impedir a retenção dos créditos quando a garantia prestada não atender aos fins a que se destina. *sem grifos no original*

52. No caso ora em análise, a empresa contratada TF Engenharia e Representações Ltda, nos termos da Subcláusula Primeira da Cláusula Nona do Contrato n. 40/2022 ([0959857](#)), optou pela garantia contratual na forma de Seguro Garantia ([0965727](#)), conforme apólice juntada nos autos, evento ([0965728](#)), item 13 do presente parecer. Dessa forma deve a administração analisar a ordem de execução, se primeiro a garantia ou os créditos em favor da empresa contratada.

3.6 DA MINUTA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRAUTAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

53. Por final, resta-nos promover a análise da minuta de Termo de Rescisão juntada aos autos no evento ([1008291](#)).

54. A minuta de Termo de Rescisão ([1008291](#)), sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

IV – CONCLUSÃO

55. Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica:

I - Entende que estão presentes os elementos aptos para fundamentar a rescisão contratual unilateral pretendida pela Administração, inclusive com a garantia do contraditório e ampla defesa à contratada analisada na seção 3.4 deste parecer, podendo o ato ser praticado com fundamento nos **arts. 78, I, e I c/c art. 79, I, § 1º, da Lei n. 8.666/93** e, ainda, com supedâneo na **Cláusula Décima Quarta, Subcláusula Primeira, inciso I, do Contrato n. 40/2022** ([0959857](#)), sem prejuízo de apuração de responsabilidades e eventual aplicação de sanção pelos descumprimentos perpetrados, observados o contraditório e a ampla Defesa;

II - Alerta para o fato de que a rescisão administrativa unilateral pode gerar consequências específicas, descritas na seção 3.5 deste parecer, a saber: possibilidade de retenção de pagamentos e a execução da garantia para assegurar pagamento de eventuais prejuízos ocasionados na prestação de serviços pelos agentes da contratada, eventuais penalidades pecuniárias impostas pela Administração e não quitadas, além de outras situações que justifiquem o acionamento da cobertura;

III - Muito embora não trate de invalidação, mas de rescisão contratual, atento às regras do **§ 1º do art. 20 e art. 21 do Decreto-Lei 4657/1942** (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), poderá a autoridade administrativa certificar-se acerca das consequências práticas da decisão no atendimento da demanda objeto do contrato, assim como as providências que serão adotadas pela unidade responsável para essa finalidade.

IV - Para cumprimento do **art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93**, **APROVA** as disposições contidas na minuta do Termo de Rescisão do referido contrato, juntada no evento ([1008291](#)).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

56. Releva destacar também a necessária **publicação do ato de rescisão**, a qual deverá se dar nos mesmo veículos nos quais se deram sua formalização, ou seja, no DOU, em razão do valor ultrapassar o limite fixado no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, como também no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Katibone Holanda, Assistente Jurídico**, em 12/05/2023, às 14:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico**, em 12/05/2023, às 14:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1008635** e o código CRC **7AD4E425**.

0001460-91.2022.6.22.8000

1008635v28



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001460-91.2022.6.22.8000

INTERESSADO: SEMAP/ASSENGE

ASSUNTO: Rescisão Unilateral – Contrato n. 40/2022 – TF Engenharia e Representações Ltda. – prestação de serviços comuns de engenharia elétrica (manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças mediante ressarcimento).

DESPACHO Nº 646 / 2023 - PRES/DG/GABDG



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Trata-se de processo iniciado pela SEMAP, no qual o Pregão Eletrônico n. 33/2022 ([0886141](#)), para contratação de serviços comuns de engenharia elétrica, culminou fracassado, em decorrência da ausência de habilitação e aceitação de proposta das empresas participantes ([0933740](#)), gerando a permissividade legal de contratação direta, via dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93.

Por meio da Manifestação n. 41/2023 ([0940651](#)), a unidade demandante (SEMAP) foi favorável à contratação direta proveniente do Edital 33/2022 ([0886141](#)), mantidas as mesmas condições.

Na sequência, a SAOFC anuiu à manifestação da unidade demandante ([0941119](#)) e remeteu o feito para continuidade dos trâmites necessários à contratação direta, via dispensa de licitação.

Após a devida análise das documentações e propostas das proponentes ([0949444](#), [0949446](#), [0949502](#), [0949510](#), [0949516](#), [0949521](#), [0949523](#), [0949525](#), [0949529](#) e [0949530](#)), a SEMAP manifestou-se pela contratação direta da empresa TF Engenharia e Representações Ltda, CNPJ nº 23.972.729/0001-25, no valor total de R\$ 384.985,85 (trezentos e oitenta e quatro mil novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), por dispensa de licitação, além de remeter o feito à deliberação superior ([0952151](#)).

Esta Diretoria-Geral, por sua vez, autorizou a despesa, de forma direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, adjudicou o objeto à empresa TF Engenharia e Representações Ltda, CNPJ n. 23.972.729/0001-25, e autorizou a emissão de Nota de Empenho, em seu favor, no valor total de R\$ 384.985,85 ([0957472](#)).

Inseridas as informações sobre o empenho da referida despesa ([0959853](#)), após a assinatura do Contrato n. 40/2022 ([0959857](#)), as publicações de ratificação da dispensa e do termo de Contrato no DJE- RO ([0960830](#)) e no Diário Oficial da União ([0960832](#)), deu-se início à execução contratual ([0960889](#)).

Em 23 de dezembro de 2022 a SEMAP expediu notificação à Contratada e concedeu prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura do Contrato nº 40/2022, para apresentação de garantia contratual ([0961298](#)).

Constatado significativo atraso na entrega de vários documentos inerentes à contratação, a empresa TF Engenharia e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Representações Ltda. foi notificada para sanar as pendências (evento [\(0964943\)](#)).

Com isso, a empresa apresentou apólice de Seguro Garantia nº 0306920239907750817189000, na importância segurada de R\$ 19.249,29 (Dezenove mil duzentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), juntamente com as certidões de regularidade da SUSEP ([\(0965727\)](#) e [\(0965728\)](#)).

Após nova tentativa de ajustes no cronograma dos serviços ([\(0970579\)](#)), nova reunião foi realizada entre a ASSENTEGE, SEMAP e a Empresa TF Engenharia e Representações Ltda ([\(0971002\)](#)), na qual foram abordados temas relacionados aos formulários de documentos apresentados pela empresa, interferência do acionamento do grupo gerador no sistema de ar condicionado VRF, dentre outros.

Com fulcro nas atividades de fiscalização do referido contrato ([\(0959857\)](#)), a ASSENTEGE noticiou ao Gestor do Contrato, em 13 de abril de 2023, que não tinham sido sanadas todas as pendências documentais.

A SEMAP, por meio do evento [0999354](#), solicitou, dentre outras coisas, que o responsável técnico da empresa TF Engenharia e Representações Ltda comparecesse pessoalmente ao TRE para elaboração dos documentos com pendências, para evitar inúmeras reanálises. Em 10 de março de 2023, a empresa TF Engenharia e Representações Ltda encaminhou a este Tribunal proposta de formalização de contrato, referente ao Contrato nº 040/2022/TRE-RO ([1000362](#)).

Dando continuidade ao procedimento, a SEMAP solicitou que fossem apuradas as faltas da contratada com relação à inexecução contratual, o respectivo desdobramento relacionado às multas contratuais e a possibilidade de convocação de empresa remanescente ([1000363](#)).

O Secretário da SAOFC informou à SEMAP, conforme remessa ([1002383](#)), sobre a impossibilidade de convocação de empresa remanescente, à luz do regime jurídico da Lei n. 8.666/93.

Em nova manifestação, a SEMAP solicitou a rescisão do Contrato n. 40/2022 firmado com a empresa TF Engenharia e Representações Ltda ([1006791](#)), alegando inexecução parcial do contrato, com base no Requerimento da própria empresa ([1000362](#)).

O Secretário da SAOFC, mediante despacho ([1007409](#)), encaminhou os autos, concomitantemente: à SEMAP, para instauração e regular instrução de processo de apuração de responsabilidade em autos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

apartados; à **SECONT**, para elaboração da minuta de rescisão contratual, em consonância com o previsto no art. 79, I, da Lei 8.666/1993; e à **AJSAOFC**, para análise e emissão de parecer jurídico.

A **SECONT** juntou a minuta do Termo de Rescisão Unilateral ([1008291](#)), remetendo à **AJSAOFC** para análise e aprovação ([1008292](#)).

A **AJSAOFC** emitiu o Parecer Jurídico n. 100/2023 ([1008635](#)), no qual, ante a verificação dos elementos aptos para fundamentar a rescisão contratual unilateral pretendida pela Administração, inclusive com a garantia do contraditório e ampla defesa à contratada, analisada na seção 3.4 do parecer, entende que o ato pode ser praticado com fundamento nos arts. 78, I, e I c/c art. 79, I, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, ainda, com supedâneo na Cláusula Décima Quarta, Subcláusula Primeira, inciso I, do Contrato n. 40/2022 ([0959857](#)), sem prejuízo de apuração de responsabilidades e eventual aplicação de sanção pelos descumprimentos perpetrados, observados o contraditório e a ampla Defesa.

Alerta, ainda, para o fato de que a rescisão administrativa unilateral pode gerar consequências específicas, descritas na seção 3.5 daquele parecer, a saber: possibilidade de retenção de pagamentos e a execução da garantia para assegurar pagamento de eventuais prejuízos ocasionados na prestação de serviços pelos agentes da contratada, eventuais penalidades pecuniárias impostas pela Administração e não quitadas, além de outras situações que justifiquem o acionamento da cobertura. Por fim, em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, aprovou as disposições contidas na minuta do Termo de Rescisão do referido contrato, juntada no evento [1008291](#).

A **SAOFC** manifestou-se pela rescisão contratual unilateral do Contrato n. 40/2022 ([0959857](#)), com fundamento na Cláusula Décima Quarta, Subcláusula Primeira do instrumento contratual, e nos incisos I e II, do art. 79, da Lei 8.666/1993, bem como no artigo 41 da IN 04-2008 TRE-RO; e pela publicação do ato de rescisão, que deverá acontecer nos mesmos veículos nos quais se deram sua formalização, ou seja, no Diário Oficial da União (DOU), em razão do valor ultrapassar o limite fixado no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, como também no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) deste Tribunal, em respeito ao princípio da publicidade (Manifestação n. 200/2023 - evento [1009582](#)).

Vieram os autos a esta Diretoria-Geral.

A possibilidade de a Administração, de modo unilateral, extinguir o contrato administrativo é, indiscutivelmente, poder exorbitante,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

conferido pela lei à Administração no manejo contratual que extrapola os limites comumente utilizados no Direito Privado, o qual deverá ser utilizado dentro das hipóteses autorizadas em lei, em especial a Lei n. 8.666/93, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual. (sem grifo no original)

Em contrapartida, o art. 79 da mesma lei assevera:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

(...)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

(...)

Por sua vez, o Contrato n. 40/2022 ([0959857](#)), instrumento contratual que regula a avença *sub examine* assim estabelece, *in verbis*:

DA RESCISÃO CONTRATUAL

(Artigo 55, VIII e IX, da Lei nº 8.666/93)

(...)

Subcláusula Primeira - A rescisão contratual poderá ser:

I. Por ato unilateral e escrito da administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei 8.666/93 e demais hipóteses aplicáveis a esta contratação;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

II. Amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, reduzida a termo nos autos, desde que haja conveniência da Administração; e

III. Judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

(...)

Sobre o tema, também dispõe a Instrução Normativa TRE-RO n. 004/2008, *verbis*:

Art. 95. Cabe ao gestor do contrato avaliar as hipóteses em que se faz oportuna a rescisão contratual e propor a solução adequada ao suprimento da necessidade a ser atendida pelo contrato e a continuidade do fornecimento ou serviço.

O artigo 78 da Lei 8.666/93, por sua vez, arrola uma série de hipóteses que dão ensejo à rescisão contratual, que podem ser enquadradas em quatro categorias distintas, senão vejamos:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

(...)

Verifica-se que as ocorrências descritas pelo gestor do contrato nos autos (Manifestação nº 11/2023 – PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEMAP - [1000363](#)), e ratificadas pelo secretário da SAOFC (Despacho nº 979/2023 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC - [1007409](#)) melhor se amoldam às hipóteses legais de extinção do contrato administrativo descritas nos incisos I e II acima citados. Com relação ao inciso I (inexecução contratual), constata-se nos autos a inadimplência contratual perpetrada pela empresa TF Engenharia e Representações Ltda, ocorrida com ausência da entrega dos serviços na data estabelecida e não atendimento integral das notificações juntadas nos eventos [0961298](#) e [0964943](#).

Já a configuração do inciso II (cumprimento irregular do contrato) ocorreu quando foram realizadas pela contratada entregas com pendências de complementação, a exemplo da operacionalização dos geradores elétricos, que continham pendências até o momento, conforme se verifica na manifestação ([1006791](#)). Corrobora para os enquadramentos legais o fato de que a própria contratada, após notificada, admitiu as



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

condutas, consoante se verifica em sua defesa, justificando ausência de mão de obra especializada local ([1000362](#)).

Ademais, a rescisão unilateral por prática de infrações contratuais cometida pela contratada também está definida no bojo do Contrato nº 40/2022 ([0959857](#)).

Conclui-se que o caso apresentado amolda-se à extinção do contrato administrativo por razões de descumprimento das obrigações contratuais perpetrada pela contratada e devidamente comprovada na instrução do presente procedimento, impossibilitando, portanto, vislumbrar a possibilidade de rescisão amigável requerida na defesa ([1000362](#)), prevista no artigo 79, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos – LLC.

Não obstante, no caso em apreço, a rescisão unilateral pretendida, em observância à conveniência da administração, será motivada pelo descumprimento contratual da empresa TF Engenharia e Representações Ltda e, assim, encontra fundamento no art. 78, I e II da Lei nº 8.666/93 c/c Cláusula Décima Quarta, subcláusula primeira, do Contrato nº 40/2022.

Inequívoco que o devido processo legal para o processamento da rescisão unilateral do Contrato nº 40/2022 foi observado no presente procedimento, na medida em que a contratada fora devidamente notificada e manifestou suas justificativas sobre o ocorrido ([0961298](#), [0964943](#) e [0965727](#)). Ao lado da exigência legal de motivação formalizada nos autos do processo e de observância do contraditório e da ampla defesa (art. 78, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).

Como consequência disso, destaca-se que a rescisão administrativa pode gerar algumas consequências específicas, como define o art. 80 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: a) execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos; b) retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

No presente caso, a empresa contratada TF Engenharia e Representações Ltda, nos termos da Subcláusula Primeira da Cláusula Nona do Contrato n. 40/2022 ([0959857](#)), optou pela garantia contratual na forma de Seguro Garantia ([0965727](#)), conforme apólice juntada nos autos (evento [0965728](#)). Dessa forma deve a administração analisar a ordem de execução, se primeiro a garantia ou os créditos em favor da empresa contratada.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Assim, em razão do descumprimento da adjudicatária da ARP n. 52/2019, pela delegação contida no artigo 1º, inciso II da Portaria TRE-RO nº 66/2018, determino:

a) a **RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO N. 40/2022 (0959857)**, firmado com a empresa **TF Engenharia e Representações Ltda (CNPJ n. 23.972.729/0001-25)**, com fundamento na Cláusula Décima Quarta, Subcláusula Primeira, inciso I, do instrumento contratual, no art. 78, incs. I e II, e art. 79, incs. I e II, da Lei 8.666/1993, bem como no artigo 41 da IN 04-2008 TRE-RO;

b) **cancelamento da Nota de Empenho nº 2022NS010762 (0962072)**;

c) **publicação do ato de rescisão** no Diário Oficial da União, em razão do valor ultrapassar o limite fixado no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, como também no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal;

d) a **intimação da empresa TF Engenharia e Representações Ltda (CNPJ n. 23.972.729/0001-25)**, do inteiro teor da decisão, nos termos do artigo 109, I, "e", da Lei n. 8.666/1993 c/c parágrafo único do artigo 20 do Decreto 7.892/13, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

A análise das penalidades sugeridas será realizada após necessário contraditório.

À SAOFC para cumprimento e continuidade.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO**

LOPES, Diretora Geral, em 13/06/2023, às 18:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1019445** e o código CRC **9389DA03**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

0001460-91.2022.6.22.8000

1019445v49